



PROJETO DE LEI Nº PL./0107.0/2020

Dispõe sobre a concessão de benefícios financeiros e fiscais no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

Art. 1º O voto do representante do Estado no Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), em todas as deliberações referentes à concessão ou revogação, total ou parcial, de benefícios financeiros e fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), serão levadas oficialmente a público, através de ato do Poder Executivo.

§ 1º Os atos provenientes do art. 1º, do *caput* conterão, justificativa do voto, com o detalhamento da motivação fundada em dados, sua previsão de impacto financeiro, econômico e social no Estado de Santa Catarina, inclusive com informações fiscais relativas ao benefício.

§ 2º Caberá ao órgão fazendário do Estado de Santa Catarina a edição anual, publicada até o último dia útil do primeiro mês de cada ano fiscal, do relatório detalhado contendo todos os convênios vincendos naquele ano fiscal e a respectiva intenção do representante Catarinense, com base na mesma fundamentação do §1 deste art. 1º

§ 3º Aplica-se o disposto no *caput* às hipóteses previstas no art. 1º e art. 10 da Lei Complementar nacional nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Art. 2º Fica vedado ao Poder Executivo a ratificação tácita, por falta de manifestação da Assembleia Legislativa, de Convênio celebrado no âmbito do Confaz que tenha repercussão na legislação tributária estadual.

§ 1º O Poder Executivo terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação do Decreto previsto no art. 4º da Lei Complementar nacional nº 24, de 1975, para comunicar sua edição ao Poder Legislativo.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do disposto no § 1º deste artigo, o ato do Poder Executivo terá seus efeitos automaticamente suspensos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões,

Del. Ulisses Gabriel, Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que apresento visa à transparência da política tributária estadual quanto aos benefícios financeiros e fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), por meio da comunicação à Assembleia Legislativa da justificação do voto do representante deste Estado no Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

O art. 1º da proposta tem como propósito garantir que o representante do Estado nas deliberações do Confaz vote de acordo com os interesses da sociedade.

Ao seu turno, o art. 2º visa garantir a necessária transparência que os atos de todos os administradores públicos devem observar, em especial sobre matéria tributária, que tanto impacto traz à sociedade catarinense.

Nos dias atuais não se pode aceitar que atos administrativos sejam convalidados tacitamente, pela simples omissão do gestor público em comunicar a toda a sociedade as decisões adotadas.

Por isso, a edição de Decreto ratificando a decisão adotada no âmbito do Confaz, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, deve ser comunicada previamente ao Poder Legislativo.

Outrossim, caso esta regra seja descumprida, o Decreto ficará suspenso.

Ante o exposto, peço a aprovação da matéria neste Parlamento.

Del. Ulisses Gabriel, Deputado Estadual